DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 156/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3385/2020/001
PROTOCOLO	: 2194362
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA AC00-465/2022
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Alexandrino Arevalo Garcia, Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 21184/2022 (pç. 15, fl. 192), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 465/2022 (pç. 73, fls. 315-321), proferido nos autos TC/3385/2020.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:
>
> I - Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira, exercício de 2019, gestão da Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades:
>
> 1-Documentos faltantes ou em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, 2.2.2, “B”;
>
> 2- O município não instituiu o Fundeb;
>
> 3- Não comprovou a publicação dos Decretos nº 390; 446 e 447/2019;
>
> 4- Não foi comprovada a publicação das Notas Explicativas;
>
> 5- O valor inicial da receita orçamentária prevista apresenta inconsistência com o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de R$ 3.500.00;
>
> 6- O saldo apresentado no extrato bancário (R$ 0,00) não está em conformidade com sua conciliação (R$ 306.696,57);
>
> 7- O saldo das disponibilidades, de R$ 306.696,57, não é suficiente para o recolhimento dos valores retidos, no montante de R$ 1.412.272,74;
>
> 8- Existência de restos a pagar processados de 2016 sem a devida justificativa pelo não pagamento até a presente data;

9- Notas Explicativas apenas conceituais, sem muitos esclarecimentos (recomendação para maior detalhamento dos fatos);

10- Parecer apresentado com a assinatura de somente 2 membros; 11- Parecer do Controle Interno (recomendação para elaboração do parecer de forma mais conclusiva de forma inequívoca).

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que o Acórdão AC00 – 465/2022 seja reestudado, reapreciado e reformado em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido de isentar da multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Alexandrino Arevalo Garcia, Prefeito efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Acórdão AC00 – 465/2022 , conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/3385/2020 (pç. 80, fls. 328-329);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 13/2024 (pç. 22, fls. 200-204), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do

interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Alexandrino Arevalo Garcia efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento:

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 465/2022 , ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3385/2020/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 – 465/2022 , o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV